



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717086 - BA (2024/0296285-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
AGRAVADO : ANA MARIA DE MACEDO QUEIROZ
ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EFETIVA. PISO SALARIAL NACIONAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. "É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência". (AgInt no AREsp n. 2.648.240/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717086 - BA (2024/0296285-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**
ADVOGADOS : **RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644**
: **CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682**
AGRAVADO : **ANA MARIA DE MACEDO QUEIROZ**
ADVOGADO : **ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EFETIVA. PISO SALARIAL NACIONAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, alguns dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. "É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência". (AgInt no AREsp n. 2.648.240/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agrado em recurso especial (fls. 649-651).

Pondera a parte agravante que (fl. 662):

[...] a apreciação sobre a alegação de ocorrência de violação do art. 1.022, do CPC, compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira que a decisão monocrática vergastada representa usurpação da competência do Tribunal Superior, o que induz à nulidade da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial proferida pelo Tribunal *a quo*, que inclusive deve ser reconhecida de ofício por esta Corte Superior.

Aduz que (fl. 665):

[...] não incide na hipótese em apreço o enunciado da Súmula nº 182 do STJ, ao contrário do quanto fundamentado na decisão agravada, porquanto o Agravante impugnou especificamente os fundamentos apresentados na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, visto que revelou o desacerto da apreciação da matéria pelo acórdão recorrido em dissonância com os entendimentos jurisprudenciais desta Corte Superior, bem como porque o Agravante interpôs corretamente todos os recursos cabíveis, a exemplo do Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial, com fulcro no art. 1.042, do CPC.

Sustenta ainda que (fl. 666):

Assim, o Agravante não conseguiria demonstrar a impugnação específica aos fundamentos da decisão sem adentrar no julgamento dos referidos temas sedimentados pela sistemática de recursos repetitivos, de modo que não se vislumbra interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei, ao contrário do quanto aduzido pelo eminente Ministro Presidente dessa Corte Superior, de maneira que não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes invocados no *decisum* hostilizado.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 673).

É o relatório.

VOTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: a decisão do tribunal de origem está em consonância com entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos; a parte deveria ter interposto simultânea e respectivamente agravo regimental e agravo em recurso especial; ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e à Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, a parte agravante, no agravo interno, deixou de se insurgir, especificamente contra a fundamentação atinente à afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do CPC/2015, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de

19/12/2022.)

De outra parte, ressalto que: "É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência". (AgInt no AREsp n. 2.648.240/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.717.086 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0296285-7

Número de Origem:

00010732220118050223 10732220118050223

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682

AGRAVADO : ANA MARIA DE MACEDO QUEIROZ

ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682

AGRAVADO : ANA MARIA DE MACEDO QUEIROZ

ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024